

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA: 04-0016/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PLC

04-0016/2001 DE 16/05/2001

PROPOZENTE: VEREADOR

RUBENS DALVO

E M E N T A

ACRESCENTA NOVO PARÁGRAFO 4. AO ARTIGO 114 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, RENÚMERA O PARÁGRAFO 4. E TODOS OS SUBSEQUENTES NA MESMA ORDEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REF. CONCESSÃO ENERGIA E/ INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE POSTES, ANTENAS E FIBRA ÓTICA)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:41:14

00000009968-66



USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19 02 2002
Marta Lúcia Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

04 - FLD
04-0016/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAI 2001
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
POLÍTICA JUR. METROP. E M. A.
TURISMO, TRANSP. E ATIL. E C. B. C. A.
P. 2. 010. N. 1

Acrescenta novo parágrafo 4.º ao artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, renumera o parágrafo 4º e todos os subsequentes na mesma ordem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, promulga :

ARTIGO 1º

O § 4.º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114- (.....)

§ 4.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do solo e do subsolo, especialmente, em vias e logradouros públicos, para instalação de postes ou antenas, de fibras óticas, ou para sua utilização quando já instalados por empresas privadas, concessionárias da prestação de serviços de energia elétrica e telecomunicações, a ser outorgada nos termos do parágrafo anterior, terá sempre natureza

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

17 MAI 2001

12:45 h.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 9, 5, 01
às 16 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (unido(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 21/05/01 a GA)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

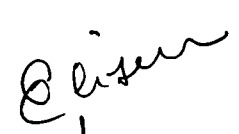
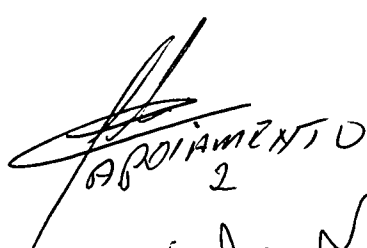
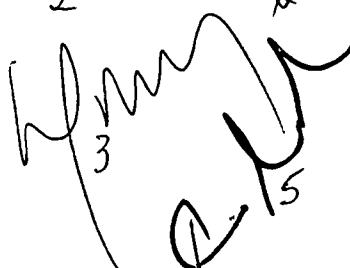
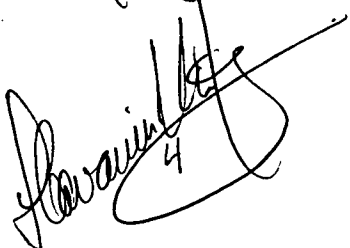
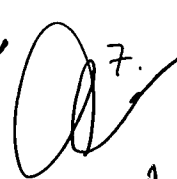
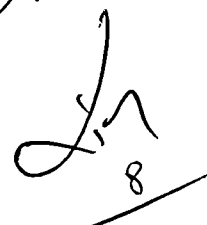
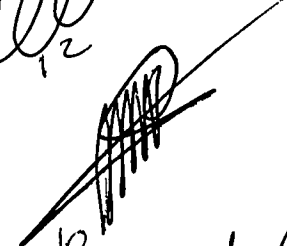
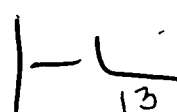
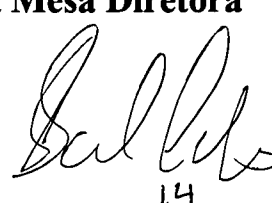
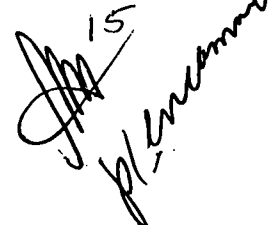
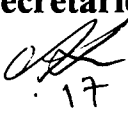
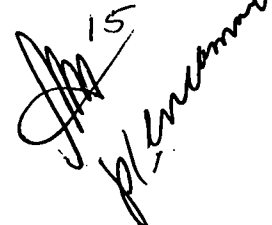
onerosa, mesmo que realizada com dispensa de concorrência, devendo o Município ser remunerado pelo uso de sua propriedade".

Artigo 2.º Os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município passam a ser renumerados, respectivamente, como parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do mesmo dispositivo legal.

Artigo 3.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES


VEREADOR RUBENS CALVO
Líder do PSB
1º Secretário da Mesa Diretora

 1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 16 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo introduzir uma medida de justiça no que tange ao uso de bens públicos municipais.

É de conhecimento público que as empresas de energia e telecomunicações estão quase totalmente privatizadas, ou seja, não mais se distinguem de quaisquer outras que têm por finalidade o lucro privado. **Não há, pois, mais motivos para que recebam tratamento privilegiado quando utilizam solo e sub solo públicos municipal para instalar seus postes e suas antenas e suas fibras óticas, instalação de águas e esgotos e outros tantos.**

Entendemos, pois, ser necessário que o referido uso para fins particulares, mesmo que na prestação de serviços públicos por empresas concessionárias, deve ser remunerado, recebendo o Município pelo uso de seu solo, inclusive, como indenização pelos transtornos causados à vida da cidade por essa floresta caótica de postes, antenas e fios que enfeiam a cidade e, dificultam a circulação dos pedestres e os esforços de arborização urbana e exigem permanentes cuidados por parte do administração municipal, sem quaisquer ônus, todavia, para os seus beneficiados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 16 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Assim sendo, peço aos meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto, como medida que reverterá em benefício para a cidade e consequentemente para todos os cidadãos, aumentando essas receitas, que poderão ser investidas na melhoria da qualidade de vida desta cidade.

É importante salientar que as empresas detentoras desses serviços devem pagar pela utilização do solo público da cidade.

O Código Tributário Nacional e Municipal equiparam essas empresas aos demais contribuintes, cabendo, apenas, ao Executivo, regulamentar o lançamento desse tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo nº 04- 16 de 19 01 25 05 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 25-05-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

29 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/5 às 14:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

3. Ao Nobre Vereador curiati
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 6 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Redistribuido ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 5 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 5 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06.207

Em 22 de 11 de 01

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1491/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0016/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar novo parágrafo 4º ao artigo 114 da Lei Orgânica, dispondo sobre a obrigatoriedade da concessão administrativa do solo e do subsolo para instalação de postes, antenas, fibras óticas, cabeamento para telefonia, distribuição de energia elétrica e telecomunicações dar-se sempre de forma onerosa.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria reservada ao Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da LOM).

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica, a administração dos bens públicos municipais é atribuição do Prefeito que poderá autorizar o seu uso por terceiros "mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir" (art. 114 da LOM).

Compete ao Executivo, portanto, não apenas decidir sobre a conveniência ou não de autorizar o uso de bens públicos por terceiros como, também, de fixar o correspondente preço público.

Note-se que, não obstante seja de competência concorrente da Câmara e do Executivo legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, certo que o exercício de tal competência deverá fazer-se nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, não podendo o pretendido pela propositura, qual seja, cobrar pela utilização do solo e do subsolo para instalação de cabos de fibra ótica, telefonia, distribuição de energia elétrica, telecomunicações e assemelhados, ser alcançado por intermédio da regulamentação de um tributo com a natureza de "taxa de uso", porque esta modalidade tributária não foi consagrada em nosso texto constitucional.

Nesse sentido a lição de Roque Antonio Carrazza que, ao discorrer sobre o assunto, enunciou:

"Efetivamente, quer-nos parecer que, ao mesmo tempo em que a Lei Maior, em seu art. 145, II, *permitiu* que as pessoas políticas instituíssem *taxas de polícia* e *taxas de serviço*, impediu viessem a criar outras modalidades de taxas (como taxas de uso, de obras, etc.).

É o momento de recordarmos as velhas lições da doutrina germânica, no sentido de que toda outorga de competência encerra, ao mesmo tempo, uma autorização e uma limitação".¹

17 - RELCOM
17-0760/2001

¹ In Curso de Direito Constitucional Tributário, 4ª ed., Malheiros Editores, pág. 276



Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO CAMPA
Orcamento

Note-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, por fim, que o vício de iniciativa persiste ainda que o Legislativo se valha de Emenda à Lei Orgânica para disciplinar matérias da alçada do Executivo.

Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inserção de matéria de iniciativa do Poder Executivo no texto da Lei Maior:

"E não tem relevo, por outro lado, o fato de estarem as normas impugnadas inseridas na Constituição do Estado do Paraná, e não se tratarem de normas ordinárias. O que importa é que houve usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, a qual não é menos grave por emanar de um Poder Constituinte que, sendo decorrente e meramente autônomo, não pode, evidentemente, sobrepor-se, por via transversa, ao estabelecido pelo Poder Constituinte originário e soberano". (trecho do relatório do Sr. Ministro Octávio Galloti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-1-PR)."

O projeto viola o princípio da independência e harmonia entre Poderes e esbarra no disposto pelos arts. 111 e 114 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.11.01

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature: Galloti]
[Signature: (Antônio)]
[Signature: Lacerda]
[Signature: ...]
[Signature: ...]

[Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO]
[Stamp: ...]

DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 11 / 01

página 53

conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A. A. T. *[assinatura]*

Em 26 / 11 / 01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

[texto ilegível devido a inversão de imagem]

[texto ilegível devido a inversão de imagem]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob

folha nº 28 / 11 / 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

MEMO 103 / 01. A T M

AO NOBRE VEREADOR

RUBENS CALVO

O PLO.16/01, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

Sol. RUBENS CALVO
24/11/2001
Subsecretaria
11/2001

RECEBIDO
Em ___/___/___

10/10/1980
10/10/1980
10/10/1980

10/10/1980

10/10/1980

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, juntado na data	para a informação
folha n.º 09/14/02/02	rubricado sob
<i>[Signature]</i>	
Creusa L. Z. Alves	
Chefe de Seção CS.10	
RF 10.686	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº

PLD. 16

de nº

01

14

02

02

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

14/02/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl 09 (novo) fls.

Arquivo em 19-02-2002

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUIMARAES

Documentalista - RF 100.927